

Lei municipal nº 055189
do Poder Executivo municipal
aprovada e promulgada em 16/01/89.

Joel Pit, Presidente desta casa de Leis,
nos usos de minhas atribuições legais,
faço saber que o Plenário aprovou e eu
promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Imposto sobre vendas de combustíveis
líquidos e gásosos (IUC) tem como fato de
radar a operações de venda a Varejo de
combustíveis líquidos e gásosos.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo
vendas de quaisquer quan-
tidades, efetuadas ad pa-
sumidor final.



Artigo 2º - O Imposto nos incidirá sobre a venda de óleo Diesel.

Artigo 3º - A base de cálculo do imposto é o valor da operação de vendas a varejo.

Artigo 4º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) até que a lei federal venha fixá-la definitivamente.

Artigo 5º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gásosos.

Parágrafo único - Incluem-se também entre os contribuintes do imposto:

- I - As cooperativas;
- II - A sociedade civil, de fim econômico ou não, que explore estabelecimentos de venda de combustível;
- III - A concessionária ou permissionária de serviços públicos;

Artigo 6º - Consideram-se contribuintes autônomos:

- I - Aquela, este seja diretamente comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário;
- II - Veículo utilizado no comércio ambulante;
- III - Barco que faz a distribuição em rios.

Artigo 7º - Poderá ser atribuídas condições de responsabilidade ao produtor industrial, fornecedor atacadista ou distribuidor quando os impostos devidos pelo vendedor varem fusta.

Parágrafo único - Caso o responsável e contribuinte estejam situados em municípios diferentes a substituições dependerão de convênios entre as entidades interessadas.

Artigo 8º - O imposto será pago na forma e prazos tipulados em ato do Poder Executivo.

Artigo 9º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias assegurado mediante processo administrativo, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do imposto - multa de 100%. (cem por cento) no valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal - multa de duzentos por cento (200%) no valor do imposto;

III - Emissões fraudulentas de documentos fiscais - multa de 200%. (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

IV - Descumprimento de qualquer obrigação

→ rórias - multas de valor igual a 5% (cinco) salários mínimos de referência.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas sobre os valores básicos corrigidos monetariamente.

Artigo 10º - O recolhimento espontâneo, feito fora do prazo regulamentar, sujeita o contribuinte a uma multa de 30%. (trinta por cento) corrigida monetariamente sobre os valores correspondentes.

Artigo 11º - Os débitos decorrentes dos não recolhimentos do imposto das vendas e recolhimentos com multas, terão sempre seus valores corrigidos monetariamente, de conformidade com os índices da moeda nacional.

Artigo 12º - Os juros e correções monetárias terão como base, a data efetiva da liquidação do débito, considerando-se termo inicial o mês em que o imposto venceu.

Artigo 13º - Sólo e qualquer crédito obtido não integralmente pago, será acrescido de juros de mora, no reais de 1%. (um por cento) ao mês sem prejuízo das demais sanções.

Artigo 14º - Aplicam-se as alíquotas e inflações no importe das vendas de combustíveis, os procedimentos administrativos previstos na legislação.

→ caso vigente.

Artigo 15º - Os casos omissos deste lei, serao regulamentados pelo Poder Executivo, mediante aprovação prévia do Poder Legislativo.

Artigo 16º - O IUC, nas incidências sobre o gás de cozinha

Artigo 17º - O imposto sobre a vendas de combustíveis será fixado a partir do trigésimo dia da publicação da lei.

Artigo 18º - Esta lei entroncará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra Nova do Norte - MT,

CV,

Sala das Sessões, 16/01/89.

obs: sancionada pelo
Prefeito municipal
em 17/01/89

Câmara Municipal de Terranova do Norte

Joel P. J.
JOEL PIT
PRESIDENTE

Presidente.